



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região - ERTRA-4ª
Processo nº 10145.101613/2021-13

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEI Nº 10.145.101613/2021-13

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nova Pack Fabricação de Plásticos Eirelli em rec. Judicial, CNPJ nº 06.133.155/0001-82, situada na Rua Arlindo Franklin Barbosa, 2074, Pavilhão B, Bairro São Roque, Bento Gonçalves.

1.1. Qualificação do representante legal da proponente:

Ivanor Luis Arioli, [REDACTED]

2. Qualificação da Interviente/Garante:

Mastter Imóveis e Locações Ltda, CNPJ nº 07.236.062/0001-46 (SEI 243239978), situada na Viela Luiz Arioli nº 42, sala A, Bairro Universitário, Bento Gonçalves- RS

2.1. Qualificação do representante legal da Interviente/Garante:

Julia Aioli, [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, bem como nos termos da Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União abaixo relacionados, constituídos em face do devedor acima qualificado, e se dá mediante estabelecimento de um plano de pagamento, constituição de garantias e solução de litígios judiciais conforme segue abaixo.

DEMAIS DÉBITOS:

00 7 20 005306-78 - 10136 352152/2020-65

00 7 19 016822-32 - 10136 854728/2019-91

00 7 18 002046-02 - 11020 720917/2018-40

00 7 17 010418-10 - 11020 505411/2017-21

00 7 17 010409-20 - 11020 504882/2017-12

00 7 16 013719-24 - 11020 506921/2016-35

00 7 16 013687-02 - 11020 505123/2016-96

00 7 16 013675-79 - 11020 504666/2016-96

00 7 15 009823-24 - 13016 720330/2015-82

00 7 15 003988-00 - 13016 720369/2015-08

00 7 15 003709-81 - 11020 002685/2010-97

00 7 15 001399-70 - 11020 723941/2014-15

00 7 14 005824-64 - 11020 721259/2013-07

00 7 14 000337-97 - 11020 723306/2013-49

00 7 13 002382-22 - 11020 723059/2013-81

00 7 12 000573-23 - 11020 004490/2008-67

00 7 07 000698-61 - 11020 003267/2006-31

00 7 05 002204-85 - 11020 502361/2005-97

00 6 21 024177-17 - 10136 401142/2021-41

00 6 20 037859-63 - 10136 636410/2020-63

00 6 20 021342-25 - 10136 352153/2020-18

00 6 19 052138-33 - 10136 854730/2019-60

00 6 18 025062-00 - 11020 720917/2018-40

00 6 18 025056-53 - 11020 007416/2008-01

00 6 17 044283-60 - 11020 505417/2017-07

00 6 17 044282-80 - 11020 505412/2017-76

00 6 17 044249-69 - 11020 504887/2017-45

00 6 17 044248-88 - 11020 504884/2017-10

00 6 17 044247-05 - 11020 504883/2017-67

00 6 16 043791-04 - 11020 506927/2016-11

00 6 16 043790-23 - 11020 506922/2016-80

00 6 16 043689-27 - 11020 505129/2016-63

00 6 16 043688-46 - 11020 505124/2016-31

00 6 16 043652-35 - 11020 504673/2016-98

00 6 16 043651-54 - 11020 504668/2016-85

00 6 16 043650-73 - 11020 504667/2016-31

00 6 15 034066-37 - 13016 720330/2015-82

00 6 15 034065-56 - 13016 720330/2015-82

00 6 15 016003-71 - 13016 720369/2015-08

00 6 15 016002-90 - 13016 720369/2015-08

00 6 15 015698-65 - 11020 002685/2010-97

00 6 15 015697-84 - 11020 002685/2010-97

00 6 15 001648-37 - 11020 723941/2014-15

00 6 15 001647-56 - 11020 723941/2014-15

00 6 14 024114-06 - 11020 721259/2013-07

00 6 14 024113-17 - 11020 721259/2013-07

00 6 14 002740-70 - 11020 723306/2013-49

00 6 14 002739-36 - 11020 723306/2013-49

00 6 13 005341-34 - 11020 723059/2013-81

00 6 13 005340-53 - 11020 723059/2013-81

00 6 12 001299-47 - 11020 004490/2008-67

00 6 12 001298-66 - 11020 004490/2008-67

00 6 07 001917-67 - 11020 003267/2006-31

00 6 05 007266-75 - 11020 502362/2005-31

00 6 05 007265-94 - 11020 502360/2005-42

00 3 97 000211-97 - 11020 213962/96-49

00 3 21 001706-07 - 10136 918744/2021-33

00 3 21 000735-98 - 10136 401143/2021-96

00 3 20 000920-00 - 10136 636412/2020-52

00 3 20 000463-27 - 10136 352151/2020-11

00 3 19 001767-25 - 10136 854733/2019-01

00 3 18 000256-79 - 11020 720917/2018-40

00 3 18 000255-98 - 11020 007416/2008-01

00 3 18 000075-06 - 11080 728601/2017-19

00 3 17 000818-01 - 11020 505416/2017-54

00 3 16 001514-09 - 11020 506926/2016-68

00 3 16 001503-56 - 11020 505128/2016-19

00 3 16 001501-94 - 11020 504672/2016-43

00 3 15 000725-07 - 13016 720330/2015-82

00 3 15 000238-08 - 13016 720369/2015-08

00 3 15 000217-83 - 11020 401128/2011-36

00 3 15 000216-00 - 11020 401075/2011-53

00 3 15 000215-11 - 11020 401042/2011-11

00 3 15 000214-30 - 11020 401034/2011-67

00 3 15 000085-07 - 11020 723941/2014-15

00 3 14 000755-04 - 11020 721259/2013-07

00 3 14 000039-37 - 11020 723306/2013-49

00 3 13 000171-03 - 11020 723059/2013-81

00 3 12 000300-19 - 11020 000061/2011-16

00 3 08 000034-13 - 11020 004723/2007-41

00 3 05 000206-06 - 11020 502359/2005-18

00 2 19 025337-81 - 10136 854731/2019-12

00 2 18 002054-08 - 11020 007416/2008-01

00 2 17 013371-79 - 11020 505415/2017-18

00 2 17 013370-98 - 11020 505414/2017-65

00 2 17 013352-06 - 11020 504886/2017-09

00 2 16 020739-47 - 11020 506925/2016-13

00 2 16 020738-66 - 11020 506924/2016-79

00 2 16 020676-29 - 11020 505127/2016-74

00 2 16 020675-48 - 11020 505126/2016-20

00 2 16 020654-13 - 11020 504671/2016-07

00 2 16 020653-32 - 11020 504670/2016-54

00 2 16 000547-32 - 11020 000060/2011-71

00 2 15 010678-10 - 13016 720330/2015-82

00 2 15 001957-92 - 13016 720369/2015-08

00 2 15 001956-01 - 13016 720369/2015-08

00 2 15 001816-51 - 11020 002685/2010-97

00 2 15 000639-69 - 11020 723941/2014-15

00 2 14 012347-06 - 11020 721259/2013-07

00 2 14 000600-89 - 11020 723306/2013-49

00 2 13 001441-59 - 11020 723059/2013-81

00 2 12 000359-35 - 11020 004490/2008-67

00 2 07 001104-07 - 11020 003267/2006-31

00 2 05 004794-58 - 11020 502358/2005-73

00 2 21 028864-32- 11020.401130/2017-09 (inscrição após o requerimento)

00 3 21 001928-48 - 11806.020733/2021-44 (inscrição após o requerimento)

91 3 15 000148-63 - 10983.504534/2015-32 (CNPJ - filial - não conseguiu incluir no pedido)

91 3 16 000898-06 - 10983.511637/2016-96 (CNPJ - filial - não conseguiu incluir no pedido)

91 3 17 000431-66 - 10.983.511180/2017-44 (CNPJ - filial - não conseguiu incluir no pedido)

91 3 19 000425-70 - 10.136.310498/2019-91 (CNPJ - filial - não conseguiu incluir no pedido)

CLÁUSULA 2ª. O devedor aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 9.917/20 e na proposta;

VII - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União; manter o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

XI - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

§1. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9.917/20 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivadas no processo administrativo [REDACTED] constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3. O devedor confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4. Considerando: (a) a situação econômica da Proponente, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição da Proponente a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

§1º. As inscrições indicadas serão objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no **Anexo I**, sendo concedido o desconto médio de 53,36% (conforme simulação anexa - 03/03/2022), observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, conforme os seguintes percentuais escalonados:

1ª a 12: total de 4% / ano = 0,333% / mês;

13 a 24: total de 6% / ano = 0,5% / mês;

25 a 36 total de 8% / ano = 0,666% / mês.

37 a 84 total de 10% / ano = 0,833% / mês

85 a 96 total de 12% / ano = 1% / mês

97 a 108 total de 14% / ano = 1,166% / mês

109 a 120 total de 16% / ano = 1,333% / mês

§2º. O valor de cada amortização mensal, conforme ANEXO II, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da simulação realizada (março de 2022) até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 5. O DEVEDOR expressamente desiste das eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§1º a desistência, renúncia e extinção do processo com resolução do mérito abrange os Embargos à Execução nº **5004685-55.2016.4.04.7113** e **5005719-65.2016.4.04.7103** distribuídos à 4ª Vara de Caxias do Sul.

§2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento das custas processuais e honorários devidos.

§3º A proponente expressamente renuncia ao direito de futura execução de sentença decorrente dos Mandados de Segurança nºs **5005028-93.2021.4.04.7107** e **500011534.2022.4.04.7107**, relativamente aos créditos incluídos na presente negociação.

CLÁUSULA 6. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais referidos na cláusula 5º, noticiando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

Parágrafo único: a proponente apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7. Permanecerá em garantia a penhora que recai sobre o imóvel matrícula [REDACTED] do Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves-RS, nos autos da Execução Fiscal nº 5002893-08.2012.404.7113, apensada à Execução Fiscal n. 5004316-95.2015.404.7113, Justiça Federal de Caxias do Sul. O imóvel corresponde a um terreno urbano localizado na Rua Arlindo Franklin Barbosa nº 2074, Bento Gonçalves, com área de 89.538,00m2, com construções que atingem aproximadamente 18.000m2, em sua maioria pavilhões industriais; desses, apenas 9.926,52m2 estão averbados na matrícula. O imóvel foi reavaliado nos autos da Execução Fiscal nº 5001380-97.2015.4.04.7103, apensada à 5002893-08.2012.404.7113 nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, em [REDACTED] conforme evento nº 38 (AUTO2).

CLAUSULA 7.1. A empresa Mastter Imóveis e Locações Ltda, CNPJ nº 07.236.062/0001-46 (SEI 243239978), na qualidade de Interviente Garante vincula neste Termo de Transação o imóvel penhorado nos autos das Execuções Fiscais nºs 5007529-12.2015.404.7113 (Evento 66) e 5002352-33.2016.4.04.7113 (evento 39) ao pagamento dos créditos transacionados, bem a seguir descrito: terreno situado na Praia de Fora, distrito da Enseada do Brito, município da Palhoça, na Rua Arcanjo Cândido da Silva, nº 800, com área de 22.137,12 metros quadrados (nos termos da Av. 4/49.601) contendo edificação com área total de 2.990,50 metros quadrados (conforme descrito na Av 8/49.601) com demais medidas, confrontações e características descritas na matrícula nº [REDACTED] do ofício de registro de imóveis da comarca da Palhoça, Santa Catarina, avaliado em [REDACTED]. O imóvel foi alienado no curso das execuções à empresa Mastter Imóveis e Locações Ltda, CNPJ nº 07.236.062/0001-46. Reconhece a Interviente Garante que a alienação se deu em fraude à execução, renunciando ao direito sobre eventuais embargos de terceiro ou qualquer ação sobre a matéria. A Interviente Garante deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar petição nas Execuções Fiscais nºs 5007529-12.2015.404.7113 e 5002352-33.2016.4.04.7113 (evento 39), aquiescendo expressamente relativamente às penhoras. A obrigação da Interviente Garante limita-se exclusivamente ao bem referido, não configurando corresponsabilidade/solidariedade.

§1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§2º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne inócua a penhora realizada, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 8. Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de seis (6) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos.

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR e/ou CORRESPONSÁVEIS;

X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIV - inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Parágrafo único: os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação deverão ser regularizados em até 90 dias.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e IX, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 9. O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 10. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor e corresponsáveis, desde que regulares os pagamentos das amortizações e inexistentes parcelas vencidas, nos termos do artigo 206 do CTN.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 12. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 13. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 14. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 15. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto na cláusula 4, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 02 maio de 2021.

Daniel Colombo Gentil Horn

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

Filipe Loureiro dos Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da Equipe Regional de Transações Tributárias

PRFN-4ª Região

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA-PRFN-4ª Região

Gustavo Luvison Rigo

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA-PRFN-4ª Região

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA-PRFN-4ª Região

Telma Gutierrez de Moraes Costa

Procuradora da Fazenda Nacional

ERTRA-PRFN-4ª Região

Proponente

Nova Pack Fabricação de Plásticos Eirelli em Rec Judicial -

Ivanor Luis Arioli (titular) - [REDACTED]

IVANOR LUIS

ARIOLI: [REDACTED]

Assinado de forma digital por

IVANOR LUIS ARIOLI [REDACTED]

JULIA

ARIOLI: [REDACTED]

Assinado de forma digital por

JULIA ARIOLI [REDACTED]

-03'00"

Interveniente/Garante:

Mastter Imóveis e Locações Ltda,

Julia Aioli [REDACTED] sócia-administradora da Interveniente Garante.

Cláudio Eduardo Bassoto (Advogado da Proponente)

OAB-RS nº 84.647



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/05/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/05/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/05/2022, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).